

**Greve de fome nas prisões: a atuação do Estado perante este direito e suas repercussões na saúde**

**Hunger strike in prisons: State action on this right and its health repercussions**

**Huelga de hambre en las cárceles: acción estatal sobre este derecho y sus repercusiones para la salud**

Recebido: 05/07/2019 | Revisado: 10/08/2019 | Aceito: 15/08/2019 | Publicado: 26/08/2019

**Claubert Ruan Lima Burlamaqui**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0304-8670>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: [claubert17@hotmail.com](mailto:claubert17@hotmail.com)

**Iara Katrynne Fonsêca Oliveira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2775-5385>

Universidade Federal do Piauí, Brasil

E-mail: [iarakatrynne@hotmail.com](mailto:iarakatrynne@hotmail.com)

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo traçar algumas considerações acerca da atuação estatal perante aqueles que, sob sua custódia, iniciaram greve de fome e também discorrer sobre o direito que estes indivíduos detêm em utilizar o próprio corpo como instrumento de manifestação e protesto e os agravos à saúde provocados por esse tipo de manifestação. Para tanto, fez-se um estudo não só sobre os fundamentos que legitimam atuação estatal sobre esses indivíduos, como também sobre os fundamentos que impõe limitações a esse exercício de poder. As considerações aqui apresentadas, oriundas de pesquisas de revisão bibliográfica, permitem analisar a atuação do poder estatal frente aos direitos fundamentais do detento, que inicia greve de fome. Foi possível observar que a abstenção do Estado em intervenções no exercício do direito de livre manifestação cumpre a função de proibir ingerências na esfera jurídica individual, de forma a evitar agressões no âmbito das liberdades individuais. Constatou-se, também, que cabe ao Estado reconhecer ao súdito a capacidade jurídica de atuar em seu favor, colocando-se, aquele, na posição de garantidor dessa prestação. O limite desta são os direitos fundamentais fundada na noção da dignidade da pessoa humana. Quanto aos aspectos relacionados à saúde terão diversas causando e/ou agravando patologias existentes e tendo a idade como um fator influenciador dessa resposta.

**Palavras-chave:** Atuação estatal; Direitos fundamentais; Greve de fome; Saúde.

### **Abstract**

The present work has the objective of drawing some considerations about the state performance before those who, under its custody, started a hunger strike and also discuss the right that these individuals have in using their own bodies as an instrument of manifestation and protest and the caused by this type of manifestation. Therefore, a study was made not only on the foundations that legitimize state performance on these individuals, but also on the foundations that impose limitations to this exercise of power. The considerations presented here, based on literature review, allow us to analyze the performance of the state power against the fundamental rights of the detainee, who initiates a hunger strike. It was possible to observe that the abstention of the State in interventions in the exercise of the right of free manifestation fulfills the function of prohibiting interference in the individual juridical sphere, in order to avoid aggressions within the scope of individual freedoms. It was also found that it is for the State to recognize the subject the legal capacity to act in his favor, placing him, in the position of guarantor of that benefit. The limit of this is the fundamental rights founded on the notion of the dignity of the human person. As for the aspects related to health will have several causing and / or aggravating existing pathologies and taking the age as an influencing factor of this response.

**Keywords:** State performance; Fundamental rights; Hunger strike; Health.

### **Resumen**

El presente trabajo tiene el objetivo de hacer algunas consideraciones sobre el desempeño del estado ante aquellos que, bajo su custodia, iniciaron una huelga de hambre y también discuten el derecho que tienen estos individuos al usar sus propios cuerpos como un instrumento de manifestación y protesta y al Provocado por este tipo de manifestación. Por lo tanto, se realizó un estudio no solo sobre los fundamentos que legitiman el desempeño del estado en estos individuos, sino también sobre los fundamentos que imponen limitaciones a este ejercicio de poder. Las consideraciones presentadas aquí, basadas en la revisión de la literatura, nos permiten analizar el desempeño del poder estatal en contra de los derechos fundamentales de los detenidos, quienes inician una huelga de hambre. Se pudo observar que la abstención del Estado en las intervenciones en el ejercicio del derecho de libre manifestación cumple la función de prohibir la injerencia en la esfera jurídica individual, para evitar agresiones en el ámbito de las libertades individuales. También se determinó que corresponde al Estado

reconocer al sujeto la capacidad legal para actuar a su favor, colocándolo en la posición de garante de ese beneficio. El límite de esto son los derechos fundamentales fundados en la noción de la dignidad de la persona humana. En cuanto a los aspectos relacionados con la salud, habrá varias patologías causantes y / o agravantes existentes y la edad como factor influyente de esta respuesta.

**Palabras clave:** Desempeño del Estado; Derechos fundamentales; Huelga de hambre; Salud.

## 1. Introdução

Segundo o Manual de Atendimento em Situações Especiais do Diário Oficial da União (2005), a greve de fome, ou recusa voluntária de alimentos, geralmente é usada para conseguir um objetivo político ou outro de manipulação social. Ela é um instrumento de publicidade negativa em relação aos indivíduos ou instituições de poder.

Com o cárcere o indivíduo além de se ver privado de sua liberdade e, por incontáveis vezes, de sua dignidade e apoio dos familiares, detém, muitas vezes, apenas seu corpo como único instrumento pacífico de protesto. Este, materializado no jejum voluntário, é capaz de proporcionar o exame e, quiçá, a efetivação das demandas do grevista, uma vez que escancara uma realidade inconveniente e as respectivas mazelas de um sistema opressor ou omissor.

Por tais razões, trata-se de uma espécie de resistência social. Sendo esta, movimentos sociais constituídos por uma parcela ou por um todo da sociedade capazes de realizar um esforço de oposição, recusa e reação contra um opressor comum, que agrida ou ameace a integridade do grupo e de seus interesses.

Diante do exposto, surge a indagação sobre o liame que separa a responsabilidade do Estado, de assegurar a vida daqueles que se encontram sobre a sua tutela, do respectivo direito de dispor do corpo como instrumento de manifestação.

É bem verdade que o ordenamento jurídico em vigor, por adotar a teoria do risco criado ou suscitado também conhecida como *conditio sine qua non*, veda o completo absentismo do poder público. Tendo em vista que a posição de garante do ente estatal lhe impõe o dever legal de assegurar a integridade das pessoas sob sua custódia, guarda ou proteção.

Contudo, a linha que separa o dever jurídico do Estado de assegurar a integridade física dos apenados é a mesma que garante a integridade moral e intelectual em um ambiente completamente insalubre e “jogado às traças”, os complexos penais brasileiros. Por óbvio a vigilância do ente estatal, e o seu dever de preservar os que estão sob sua tutela, não exclui o

direito de manifestação destes através do jejum, ainda que forem questionáveis as suas reivindicações.

Esse tipo de manifestação tem repercussões à saúde de quem pratica a greve de fome. Patologias existentes (renais, hepáticas ou cardiovasculares) e a idade influenciam na resposta do organismo a tal ato e a recuperação após a greve exige cuidados e acompanhamento médico as queixas mais comuns são dor torácica e abdominal (Gordon, Drescher e Shiber, 2018).

Enfim, o enfoque deste artigo se centrará, através de pesquisas bibliográficas, na colisão entre o direito de dispor do corpo como instrumento de manifestação em confronto com a responsabilidade extracontratual do Estado de prover a integridade daqueles que estão sob sua custódia e as repercussões à saúde desse tipo de manifestação.

## **2. Metodologia**

Utilizou-se como método de abordagem a pesquisa qualitativa que para Pereira et al., (2018) os métodos qualitativos são aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo. No presente trabalho a pesquisa qualitativa é voltada para uma abordagem constitucional que trará novos conhecimentos e esclarecimentos para esta problemática.

O método qualitativo traduz bem a preocupação envolvida na temática e utilizará ainda do método dedutivo como método de abordagem, tendo em vista que partirá da totalidade do tema a respeito da greve de fome para se chegar à atuação do Estado e as repercussões à saúde. Quanto ao procedimento, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a qual se realiza “através de levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites (Fonseca, 2002, p.32)”, uma vez que estes servem de base para uma pesquisa aprofundada, pois contam com o suporte da escrita de autores, fazendo um cruzamento de informações. Sendo assim, fica clara a importância de uma análise sobre a temática e as diversas informações e opiniões que estarão compiladas no presente artigo.

## **3. As razões da greve de fome**

Na última década, a greve de fome foi usada por prisioneiros de todo o mundo com os mais variados fins, melhoria das condições de prisão, denúncia de violação de direitos

humanos, entre outros. Sua tática consiste em sensibilizar a opinião pública, pessoas e instituições, responsabilizando-as pelos danos físicos ou mesmo pela morte do grevista, caso suas demandas não sejam atendidas.

No Brasil, a intensificação do uso das greves de fome como forma de protesto data do período da ditadura militar. Segundo (VIANA e CIPRIANO, 2009, p.152), durante este período “foram dezenove as principais greves de fome entre os presos políticos nos diversos estados da federação. Quase todas lograram êxito no atendimento de suas reivindicações”.

Nas últimas décadas, no Brasil, grupos organizados de prisioneiros vêm promovendo greves de fome em represália ao rigor disciplinar dos sistemas penitenciários locais, aos maus tratos e às péssimas condições de cumprimento da pena.

Os avanços tecnológicos tais como a televisão e a internet mudaram dramaticamente o modo como às informações são disseminadas. Com isto, indivíduos e grupos descontentes podem publicar suas causas a um grau sem precedente até agora. Conseqüentemente, essas transformações possibilitam uma maior eficácia desse instrumento de protesto. Logo, é bem provável que greves de fome se tornem cada vez mais comuns.

#### **4. A responsabilidade civil do Estado**

A Responsabilização Civil do Estado, ou extracontratual, encontra origem no Direito Civil, ramo do Direito que originalmente trata da matéria. Por sua vez trata-se do dever legal imposto ao Estado de ressarcir os danos causados a terceiros por atos lícitos ou ilícitos, omissivos ou comissivos por ele praticado em virtude de suas atividades.

Cumprir registrar que a Responsabilidade Civil do Estado, ao longo dos tempos, sofreu inúmeras transformações. Várias teorias foram utilizadas, sendo elas: Teoria da Irresponsabilidade do Estado; Teoria da Responsabilidade com Culpa; Teoria da Culpa Administrativa; Teoria da Responsabilidade Objetiva.

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal Art. 37, § 6º, a responsabilidade do Estado é objetiva, onde as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesta teoria, a caracterização, da responsabilidade do ente público, se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexos de causalidade entre a conduta

e o dano. Note que a obrigação de indenizar independe de comprovação do elemento subjetivo, dolo e culpa, do agente que atua em nome do Estado.

Pode-se notar, dessa forma, que a responsabilidade civil objetiva do Estado brasileiro, em regra, ocorre mediante atos comissivos dos agentes públicos que atuem nessa qualidade, numa mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Todavia, há situações em que, mesmo diante de uma omissão, o Estado brasileiro responde objetivamente.

Nessas situações, em que o Estado está em posição de garante, quando tem o dever legal de assegurar a integridade de pessoas ou coisas sob sua custódia, guarda ou proteção direta, responderá ele com base na teoria do risco administrativo, terá responsabilidade extracontratual objetiva pelo dano ocasionado pela sua omissão às pessoas ou coisas que estavam sob sua custódia ou sob sua guarda (ALEXANDRINO, 2011, p.174).

Em outras palavras, algumas atividades desempenhadas pelo Estado são arriscadas e eventualmente podem gerar um dano. Seria o caso, por exemplo, de uma lesão sofrida por um detento em uma briga com outro companheiro de sela. Nessa situação o Estado responderá objetivamente, mesmo que o dano causado não tenha decorrido de conduta direta de um agente público. Essa é a Teoria do Risco Criado ou Suscitado.

Não obstante, observa-se que nem sempre o Estado responderá pelos atos danosos causados a terceiros, havendo situações de excludentes total ou parcial da responsabilidade do Estado, como na ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro e caso fortuito e força maior.

Na análise da Teoria do Risco Criado ou Suscitado, é possível notar que o Estado responde objetivamente mesmo diante de situações excepcionais, chamados de fortuito interno (caso fortuito). Entende-se como fortuito interno situações não rotineiras que decorrem do risco criado, de um serviço público. Somente em caso de fortuito externo (força maior) haverá exclusão da responsabilidade estatal, devido à imprevisibilidade.

Isto posto, surge, então a indagação: os danos causados e a eventual morte provocada pelo próprio indivíduo, em greve de fome, é um excludente de responsabilidade do Estado?

Veja abaixo, um julgado pertinente ao tema:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUICÍDIO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEXO CAUSAL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS DETENTOS.

1. Do Estado exige-se cuidado e vigilância constantes e eficientes daqueles que se encontram encarcerados em estabelecimentos prisionais, a fim de manter sua integridade e incolumidade física. 2. A contribuição da vítima para o evento morte não afasta o nexo causal, muito embora possa repercutir na redução da indenização. 3. Em se tratando do evento morte o sofrimento e o flagelo experimentados repercutem na esfera moral da prole, ensejando o direito à indenização[...]. (STF – Processo: ARE 732933 DF – Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI – DJe-045 DIVULG 07/03/2013 PUBLIC 08/03/2013).

Em resposta, as greves de fome não constituem elemento surpresa no âmbito carcerário, sendo situações constantes em presídios, o que demanda o dever de vigilância efetivo. Nesse sentido, entende-se que, por constituir fortuito interno (caso fortuito), os danos acarretados por uma greve de fome, a priori, não exclui a responsabilidade do ente público.

Diante do exposto, o dever de vigilância a ser exercido pelo Estado, em relação aos detentos, tem por fim evitar a ocorrência de eventos danosos às pessoas encarceradas. Logo, o Estado assume o ônus de zelar pela higidez física e mental do preso.

## **5. As dificuldades de mediação**

Em princípio, o óbice entre a atuação estatal frente aos direitos fundamentais do grevista, neste caso o de livre utilização do corpo como instrumento de protesto, decorre, em suma, da tomada de posição do poder público.

Em regra, deve-se tentar solucionar a questão levantada pelo preso o mais breve possível, para evitar que a sua condição de dignidade seja reduzida.

Não obstante, nem todas as medidas podem vir a ser concedidas. A superlotação e a má qualidade dos estabelecimentos penais propiciam o surgimento de facções criminosas cujas reivindicações vão de encontro as políticas de segurança pública, tais como a transferência de líderes de facções.

Nessa situação o Estado se vê perante uma corda bamba. Ao ser legalmente imposto a atuar como garantidor da integridade física dos detentos poderá ser coagido a conceder

medidas inconvenientes, exigidas pelos encarcerados; não as atendendo poderá ser responsabilizado pela morte destes.

Porém, em alguns casos, a dificuldade de uma solução negociada reside na própria falta de estrutura dos estabelecimentos penais. Seria o caso, por exemplo, da dificuldade de conceder uma medida que proporcione uma melhor condição de cumprimento da pena.

Só para ilustrar, uma situação de greve de fome ocorreu no final do ano de 2010 na cidade de Londrina/PR, na qual um preso se absteve de alimentação como reivindicação à sua remoção para a comarca onde reside toda a sua família. No caso em questão, os pedidos esbarraram no problema de indisponibilidade de vagas.

Por essas razões, a intervenção do poder público nessas manifestações, muitas vezes, acaba sendo repreensiva. Na verdade, em último caso, não haveria o porquê de não o ser, uma vez que a falta de consenso entre as duas partes acaba agravando o estado de saúde dos manifestantes. Neste caso, em iminente risco de morte, o Estado está autorizado a atuar, com fulcro na sua posição de garante, em favor da preservação da vida dos detentos.

Assim preceitua o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009):

É vedado ao médico:

Art. 26. Deixar de respeitar a vontade de qualquer pessoa, considerada capaz física e mentalmente, em greve de fome, ou alimentá-la compulsoriamente, devendo cientificá-la das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de risco iminente de morte, tratá-la.

Observa-se que a comunidade médica demonstra uma preocupação ética que reconhece a vida como princípio fundamental e primordial, mas não atribuiu desobediência ao grevista, apenas apresentou diretrizes para a conciliação entre obrigação médica versus autonomia do grevista.

O problema reside quando a assistência médica passa a ser uma arma a fim de calar os manifestantes. Ocorre que, em alguns casos, não há vontade, ou boa vontade, por parte do poder público, em atender as reivindicações que possuem total possibilidade de serem solucionadas sem prejudicar os demais encargos inerentes a segurança pública.

A constituição da assistência médica como regra, e não como exceção, constitui verdadeiro risco ao direito de livre manifestação de vontade, disposto a todo o cidadão como exercício de democracia.

É lamentável que a morosidade da justiça e a incapacidade do sistema penitenciário de proporcionar a logística e funções da pena prejudique as expressões e protestos de um preso,



que muitas vezes apresenta fundamento eficaz para o pleito. Cabe, portanto, ao Estado assistir a problemática em todos os seus aspectos, sejam eles políticos, administrativos, jurídicos, filosóficos ou médicos.

## **6. O direito de defesa**

A greve de fome é uma das atitudes mais poderosas na luta contra as injustiças sociais e políticas. É poderosa por forçar de maneira não violenta, mas extremamente eficaz, poderes opressores a recuar em suas ações contra os mais fracos e injustiçados. Por essas razões, ela pode ser entendida como um direito fundamental, político e instrumental.

É entendida como direito fundamental por ser um veículo de livre manifestação. Sua principal finalidade é assegurar o respeito à dignidade, a vida e a igualdade dos que, neste caso, se encontram privados de sua liberdade.

Como direito político, enquanto forma de exercício de cidadania, é um importante instrumento à prevenção da democracia. Utilizada para sensibilizar as autoridades, possui finalidade de luta contra uma decisão política, como forma de valorização e de manifestação de descontentamento dos manifestantes.

Já enquanto direito instrumental, é utilizado como meio disposto pelo próprio Direito para dar atuação prática a outra regra de Direito, como forma de pressão. Em construção mais direta, a Dra. Felizarda Mayomana afirma que “este direito deve ser exercido a partir que o indivíduo sinta que os seus direitos cívicos ou constitucionais estão a ser usurpados, ou pelo menos, não estejam a ser garantidos” (Mayomana, 2011).

Por tais razões, na perspectiva de um direito fundamental político-instrumental, é imperiosa a abstenção do Estado em intervenções no exercício da liberdade, aqui abordado no exercício do direito de expressão materializado na greve de fome.

Segundo os ensinamentos de Gilmar Mendes, “os direitos fundamentais são destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público” (Mendes, 1999). Tais direitos buscam proibir ingerências do Estado na esfera jurídica individual a fim de evitar agressões lesivas, conferindo ao indivíduo verdadeiro “direito de defesa”. Em razão desse direito, o Estado, deve limitar-se em suas prerrogativas, ficando impedido de atuar livremente em determinados momentos.

Em construção mais direta, a não interferência do ente público, no exercício dos direitos individuais, visa salvaguarda aqueles direitos não concedidos por ele, mas inerentes a condição de pessoa, assim chamados de fundamentais.

O Prof. José Afonso da Silva (2006 p. 105) ao conceituar a dignidade da pessoa humana como “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” expõem o papel desse direito, trazido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, Inciso III como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, como indispensável instrumento capaz de impedir a imposição do Estado sobre as demais garantias constitucionais asseguradas a todos enquanto pessoa.

Apesar disso, grande parcela da população ainda acredita ser inadmissível que uma pessoa que fez, de alguma forma, mal a outra, passando a utilizar um serviço público que poderia ser revertido em outro destinado as demais parcelas da sociedade, tenha o direito de reivindicar qualquer coisa, por mais básica que seja.

Essa perspectiva também se reflete no âmbito legislativo. Em alguns dos estados da federação, os Estatutos Penitenciário enquadram a greve como falta disciplinar. Um exemplo é o disposto no Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná em seu artigo 62, inciso IX (Decreto Estadual nº 1276/1995) como “faltas médias abster-se de alimento como protesto ou rebeldia”.

Em suma, essa visão advém do entendimento da maioria da sociedade de que o preso, em virtude do cárcere, tem seus direitos retirados junto com a segregação. Contudo, punir aquele que se absteve de alimento em forma de protesto, configura flagrante afronta ao direito fundamental de livre manifestação, assegurado na constituição federal em seu artigo 5º, inciso IV.

Somado a isso, a jurisprudência do STJ, em face de recurso especial, se posicionou da seguinte forma:

[...] Alega o recorrente que "de acordo com a Lei de Execução Penal, o que caracteriza a falta grave, entre outros, é incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou disciplina, inciso I, do artigo 50, e ainda, inobservar o que determina o artigo 39, em especial os incisos I e IV, que tratam também dos deveres do preso no que tange a disciplina do preso" (fl. 263).

Salienta que "A conduta confessa do Recorrente de iniciar greve de fome não demonstra indisciplina, nem mesmo enseja qualquer tipo de subversão da ordem na Unidade Prisional, prova disso é que não há nos autos nenhum relato de tais fatos, muito pelo contrário, ouvidos, os agentes penitenciários, narraram tão somente que o Recorrente iniciara greve de fome" (fl. 263).

Requer, ao final, o provimento do recurso, "declarando-se que greve de fome não caracteriza falta grave, afastando-se os seus efeitos" (fl. 271) [...]. (STJ – Recurso Especial Nº 1.470.243 - SP (20140182442-0) – Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Documento: 45211817 Despacho / Decisão - DJe: 10/03/2015).

Diante do exposto, na aplicação da pena o detento apenas perde o direito à liberdade, de ir e vir, mas jamais suas convicções e demais direitos. A condição de pessoa jamais poderá ser retirada do preso, uma vez que como princípio fundamental da república Federativa do Brasil atribui a todo o ser humano um mínimo de dignidade moral e espiritual. Logo, ao detento será resguardado todas as demais garantias constitucionais não atingido pela lei ou pela sentença.

## **7. Repercussões da greve de fome à saúde**

A greve de fome como relatado anteriormente é uma forma poderosa e corajosa de manifestação contra a injustiça, porém, o ato de fazer jejum prolongado para reivindicar pode causar diversos danos à saúde e em alguns casos até ser fatal, irá depender do tempo da greve e da idade, pois os danos são diretamente proporcionais a idade.

Existem três tipos de greve de fome: a absoluta, em que a pessoa não consome nem alimentos, nem água; a total, em que a pessoa não se alimenta, mas consome água; e a parcial, quando a pessoa não come alimentos, mas consome água e suplementos de sais minerais e vitaminas. A partir do tipo pode-se estimar o tempo que esse organismo vai conseguir resistir até começar a causar prejuízos à saúde. Na greve de fome absoluta, a mais radical, a pessoa começa a ter sérios problemas entre 25 e 30 dias, causados pela falta de alimentos, de líquidos e de reposição de sais minerais, onde começa a se desenvolver problemas renais graves e desequilíbrio de vitaminas e sais minerais que provocam arritmia e falência renal (Gulati e colaboradores, 2017).

Receber água e sais minerais auxiliam no controle da desidratação e no desequilíbrio de sais minerais, o organismo consegue ter uma maior resistência e os danos mais sérios se desenvolvem por volta de 40 ou 50 dias com maiores danos hepáticos por conta do metabolismo energético das reversas adiposas e musculares (World Medical Association, 2006).

Durante o jejum, o paciente deve ser avaliado diariamente por um profissional de saúde. O paciente é informado das consequências do jejum prolongado em seu estado físico e mental. Riscos e medidas de proteção (ingestão de líquidos, reposição de vitaminas e

eletrólitos), bem como os riscos relacionados à reintrodução de alimentos (síndrome de re-nutrição) devem ser discutidos (Rieder e colaboradores, 2010), tendo em vista que os riscos de ingestão excessiva de líquido para reposição de água e eletrólitos é perigoso pois com o coração fragilizado pode levar a uma hiper-hidratação e falência cardíaca por não ter força o suficiente para bombear todo o sangue produzido por conta da alta ingestão de líquidos .

### **Considerações finais**

Como se vê, temas como este nos convida a repensar o Direito, a lei, o Direito justo, a lei injusta, direitos do homem enquanto pessoa, a liberdade e até mesmo o direito de resistir.

A discussão aqui apresentada não se centrou no dever jurídico de salva vidas. É notório que o indivíduo que adere a uma greve de fome não tem como finalidade ceifar sua existência, se assim fosse utilizaria de meios mais eficazes e menos dolorosos. Certamente, o detento que inicia greve de fome tem apenas a intenção de ter suas reivindicações atendidas pelas autoridades competentes.

Do mesmo modo, mesmo se ela for analisada sob a perspectiva de uma atitude suicida, os danos causados e a eventual morte provocada pelo próprio indivíduo, em greve de fome, não exclui a responsabilidade do Estado, em sua omissão de zelar pela higidez física e mental do preso, e nem mesmo o seu caráter de manifestação e protesto.

Somado a isso, a concessão de assistência médica, meio capaz de zelar a integridade física do preso, é um dever do Estado e um direito de suma importância do detento, que iniciou greve de fome. Contudo, em vista da falta de vontade ou boa vontade do ente público em atender as reivindicações, há uma forte tendência na utilização dessa assistência como regra na intermediação, e não como exceção, tornando-a instrumento capaz de calar as reivindicações dos manifestantes.

Ressalta-se que a natureza de protesto, da greve de fome, condiciona a atuação Estatal a fim de solucionar a questão levantada pelo preso o mais breve possível, e não a sua supressão. Em virtude disso, a autonomia de vontade do grevista obrigatoriamente deve ser respeitada, a fim de evitar que a sua condição de dignidade seja reduzida.

Portanto, negar ou tentar calar essas manifestações se caracterizaria como uma grave violação dos direitos inerentes da pessoa humana. O que se deve buscar, em uma situação desse porte, é uma intervenção indireta do poder público, isto é, uma solução mediadora que

visa atender os interesses dos manifestantes na medida de sua condição jurídica perante a sociedade.

A partir do exposto é importante que trabalhos futuros sejam realizados dando um enfoque a esse tipo de manifestação e que considere a greve de fome e suas repercussões de forma holística ao indivíduo e a sociedade.

### **Referências**

Alexandrino, M; Paulo, V (2011). *Direito Administrativo Descomplicado*. Rio De Janeiro: Forense. São Paulo: Método.

Brasil (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil. Promulgada Em 05 De Outubro De 1.988. Retirado No Dia 20 De Junho De 2019, De [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm)

Conselho Federal De Medicina (2009). Código De Ética Médica. Retirado No Dia 10 De Maio De 2019, De [Http://Www.Portalmedico.Org.Br/Novocodigo/Integra\\_4.Asp](Http://Www.Portalmedico.Org.Br/Novocodigo/Integra_4.Asp)

Declaração De Malta (1992). Sobre Pessoas Em Greve De Fome. Retirado Em 20 De Junho De 2019, De <Http://Www.Dhnet.Org.Br/Direitos/Codetica/Medica/17malta.Html>

Diário Oficial Da União (Dou) De 01 De Dezembro De 2005. Manual De Atendimento Em Situações Especiais. “Greve De Fome”. Retirado Dia 27 De Maio De 2019, De <Http://Www.Jusbrasil.Com.Br/Diarios/874159/Pg-28-Secao-1-Diario-Oficial-Da-Uniao-Dou-De-01-12-2005>.

Dimoulis, D (2006). *Elementos E Problemas Da Dogmática Dos Direitos Fundamentais*. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Coord.). *Jurisdição E Direitos Fundamentais*. Anuário 2004/2005 – Vol. 1, Tomo Ii – Escola Superior Da Magistratura Do Rio Grande Do Sul - Ajuris. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2006.

Fonseca, Jjs (2002). *Metodologia Da Pesquisa Científica*, Fortaleza: Ed. Uec.

Greco, R (2015). *Curso De Direito Penal - Parte Geral*, Niterói, Rj: Impetus.

Gulati, G; Kelly, Bd; Meagher, D; Kennedy, H; Dunne, Cp (2017). Hunger Strikes In Prisons: A Narrativesystematic Review Of Ethical Considerationsfrom A Physician’s Perspective. *Irish Journal Of Psychological Medicine*, 1(1), 1-8.

Justen Filho, M (211). Curso De Direito Administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum.

Lei Ordinária Nº 7.210 De 11 De Julho De 1.984. Retirado Em 20 De Junho De 2019, De [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/L7210.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L7210.Htm)

Lenza, P (2015). Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva.

Mayomona, F (2011). **Protestar Não É Crime, É Um Direito**. Retirado Em 20 De Junho De 2019, De <Http://Cc3413.Wordpress.Com/2011/03/23/Protestar-Nao-E-Crime-E-Um-Direito>

Mendes, G (1999). Os Direitos Fundamentais E Seus Múltiplos Significados Na Ordem Constitucional. *Revisa Jurídica Virtual*, Brasília, Presidência Da República, Nº 13. Retirado Em 27 De Maio De 2019, De [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Revista/Rev\\_14/Direitos\\_Fund.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Revista/Rev_14/Direitos_Fund.Htm)

Paraná. Estado Do Paraná. Estatuto Penitenciário Do Estado Do Paraná – Decreto Estadual Nº 1276, Sancionado Pelo Governador Jaime Lerner, Tornado Público Pelo Diário Oficial Nº 4625 De 31.10.95.

Pereira, A.S. Et Al. (2018). Metodologia Da Pesquisa Científica. [E-Book]. Santa Maria/Rs, Ed. Uab/Nte/Ufsm. Disponível Em: [Https://Repositorio.Ufsm.Br/Bitstream/Handle/1/15824/Lic\\_Computacao\\_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.Pdf?Sequence=1](Https://Repositorio.Ufsm.Br/Bitstream/Handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.Pdf?Sequence=1). Acesso Em: 15 Ago. 2019.

Rieder, Jp; Huber-Gieseke, T; Gétaz, L; Et Al (2010). Jeûne Deprotestation Et Alimentation Forcée: Relevé De Pratiqueshistoriques. *Rev Med Suisse*. 6(1), 2313-2318.

Silva, Já (2006). Curso De Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros.

Stf – Processo: Are 732933 Df. Retirado Em 27 De Maio De 2019,  
<Http://Stf.Jusbrasil.Com.Br/Jurisprudencia/23072267/Recurso-Extraordinario-Com-Agravo-Are-732933-Df-Stf>

Stj – Recurso Especial Nº 1.470.243 - Sp (2014/0182442-0). Retirado Dia 27 De Maio De 2019, <Http://Stj.Jusbrasil.Com.Br/Jurisprudencia/178643496/Recurso-Especial-Resp-1470243-Sp-2014-0182442-0/Decisao-Monocratica-178643510>

Viana, Ga; Cipriano, P (2009). Fome De Liberdade - A Luta Dos Presos Políticos Pela Anistia. Espírito Santo: Fundação Perseu Abramo/Edufes.

World Medical Association (2006). World Medical Association Declaration On Hunger Strikers, Adopted By The 43rd World Medical Assembly Malta, November 1991 And Revised By The Wma General Assembly, Pilanesberg, South Africa.

**Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito**

Claubert Ruan Lima Burlamaqui – 60%

Iara Katrynne Fonsêca Oliveira – 40%